

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26611-20.2016.8.16.0030, DA 4ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU.

APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

APELADO : ALMIR JOSE RONCAGLIO.

RELATOR : DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. COMPANHIA AÉREA. ATRASO EM VOO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VERIFICADA. ATRASO DE MAIS DE 12 HORAS. DANO. PRESUMIDO. ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. OBSERVADOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26611-20.2016.8.16.0030, da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu em que é apelante GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A e, apelado Almir José Roncaglio.

Trata-se de apelo nos autos de Ação Indenizatória nº 26611-20.2016.8.16.0030, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (mov. 68.1).

Dessa sentença, recorre GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (mov. 76.1), defendendo, preliminarmente, a prevalência das normas e tratados internacionais sobre o CDC. Ademais, sustenta a necessidade de afastamento da sua responsabilidade, argumentando que o atraso do voo ocorreu por motivo de força maior. Ainda, afirma que prestou toda assistência necessária ao passageiro, aduzindo que este não sofreu dano e pugnando pelo afastamento do dano moral. Alternativamente, requer a minoração do quantum fixado, e, por fim, pleiteia a incidência dos juros de mora, a partir da citação.

Contrarrazões (mov. 82.1).

É o relatório.

Voto.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, em virtude de atraso em voo.

Defende o recorrente, preliminarmente a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor aos casos que versem sobre contrato de transporte aéreo. O recorrente não tem razão.

Isto porque, tal entendimento não é aplicável aos casos de transporte aéreo nacional: (ARE 700013 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017).

Prossegue, sustentando a existência de excludente de responsabilidade, aduzindo que o atraso no voo ocorreu por motivo de força maior.

Contudo, não traz qualquer prova da ocorrência de motivo de força maior, limitando-se a alegar que o atraso deu-se por intenso tráfego aéreo.

Como se não bastasse, mesmo que haja caso fortuito ou força maior, tal fato é irrelevante para o presente caso, uma vez que as companhias aéreas respondem objetivamente pela ocorrência de danos, em vista da natureza jurídica da atividade que desenvolvem.

A propósito:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...).2. CANCELAMENTO DE VOO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR (CONDIÇÃO CLIMÁTICA DESFAVORÁVEL). NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR AÉREO. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PRESTADA AOS PASSAGEIROS. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO DEVER DE PROVAR O QUE LHE COMPETIA (ART. 333, II, DO CPC/73). 3. (...) RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1485216-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 09.06.2016)

Segue a recorrente, aduzindo que não restaram comprovados os danos sofridos pelo apelado e tampouco o nexo de

causalidade, em razão do atraso do voo, motivo pelo qual não se configurou a responsabilidade civil.

Contudo, os danos morais na espécie em questão são presumidos, não dependendo de efetiva comprovação de sua ocorrência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

Sendo assim, a recorrente não cumpriu com suas obrigações estipuladas pela Resolução nº 141, de 09 de março de 2010 da ANAC, que assim dispõe:

Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - Superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - Superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de

hospedagem.

Art. 15. Aplicam-se as disposições do artigo anterior, no que for cabível, aos casos em que os passageiros já estejam a bordo da aeronave em solo e sem acesso ao terminal.

Vale frisar ainda, que o recorrido se viu obrigado a pernoitar em uma terceira cidade até poder viajar ao seu destino final no dia seguinte.

Dessa forma, observada a responsabilidade pela ocorrência de dano indenizável, passa-se agora à análise do quantum fixado.

A indenização deve ser fixada equitativamente, sem que cause enriquecimento ilícito da parte, nem que seja irrelevante para o seu causador. Sobre o tema:

"(...) A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie". (STJ - REsp 1034302 / RS Terceira Turma Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 27/04/2011).

Em virtude das especificidades fáticas da demanda, observado excessivo atraso no voo, por mais de 12 horas, afigura-se razoável a verba indenizatória fixada no valor de R\$ 7.000,00.

Este montante, se coaduna com o que vem sendo fixado pela jurisprudência desta Corte em casos semelhantes: (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1408727-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 12.05.2016); (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1456592-1 - Londrina - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - J. 10.12.2015).

Por fim, requer o recorrente a incidência dos juros de mora, a partir da citação. Todavia, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir da data do evento danoso, conforme corretamente fixado em sentença:

Súmula 54 STJ - Os juros moratorios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesta perspectiva, a sentença deve ser mantida integralmente, inclusive no que diz respeito aos ônus da sucumbência. Fixo honorários em 12% sobre o valor da condenação, já incluídos os honorários recursais.

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.**

Participou da sessão presidida pelo Desembargador Luiz Cezar Nicolau (com voto) e acompanhou o voto do Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Sérgio Swiech.

Curitiba, 15 de março de 2018.

Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI